



PROCESSO N.º : 2023001541
INTERESSADO : DEPUTADO ISSY QUINAN
ASSUNTO : Autoriza o Poder Executivo a criar o Endereçamento Rural Digital no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Issy Quinan, que autoriza o Poder Executivo a criar o Endereçamento Rural Digital no âmbito do Estado de Goiás.

A proposição estabelece que o Endereçamento Rural Digital (ERD) constituirá o endereçamento oficial de todo e qualquer imóvel em áreas rurais dos municípios goianos, visando oferecer, facilitar e ampliar o acesso aos serviços públicos essenciais de pessoas que residem, trabalham e transitam na zona rural.

O ERD é definido, pelo projeto de lei, como uma ferramenta capaz de localizar precisamente a entrada de cada propriedade ou estabelecimento rural, possibilitando, conseqüentemente, que nela seja traçada qualquer rota com uso de sistemas abertos de roteamento ou navegação, ligando a propriedade rural a qualquer via ou local.

Segundo o art. 2º, o Poder Executivo ficará responsável pela designação dos órgãos a serem incumbidos pela disponibilização dos Endereçamentos Rurais Digitais das propriedades do Estado de Goiás mediante parcerias que têm como objetivos:

I - facilitar e ampliar o acesso a serviços públicos essenciais de pessoas que residem ou trabalham em áreas rurais dos municípios goianos;

II - apoiar a implementação do Endereçamento Rural Digital nos municípios goianos para identificação das vias de acesso aos estabelecimentos rurais de seu território;

III - realizar treinamentos para capacitar os servidores indicados pelos municípios;

IV - promover políticas públicas intersetoriais com demais órgãos;

V - utilizar o Endereçamento Rural Digital como forma oficial de identificação dos estabelecimentos rurais.



O art. 3º dispõe que o Poder Executivo designará o órgão competente para representar o Estado de Goiás na celebração de convênios e parcerias que tenham por objetivo a implementação de atividades de que tratam este projeto de lei.

Por sua vez, o art. 4º estipula que a implementação do Endereçamento Rural Digital, entre outras ações, dar-se-á através da adoção das seguintes medidas:

I - fornecimento de suporte técnico e informações, conforme limites estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), aos municípios por meio de órgãos estaduais;

II - indicação aos municípios goianos de medidas técnicas e administrativas para a utilização do Endereçamento Rural Digital nos processos da administração pública;

III - promoção ao debate entre os interlocutores envolvidos na implementação do Endereçamento Rural Digital, incluindo os entes políticos federais, estaduais e municipais, os empreendedores da indústria agropecuária e as entidades representativas dos setores.

A justificativa da proposição aponta que, atualmente, as propriedades rurais não possuem endereços padronizados, o que dificulta a identificação precisa de suas localizações. Nesse contexto, o ERD apresenta-se como uma solução viável para tal problemática, oferecendo a criação de mapas digitais que mostrarão a localização precisa de todas as propriedades rurais em uma determinada região, utilizando coordenadas geográficas, sistemas de GPS e outras ferramentas tecnológicas para atribuir um código único a cada propriedade rural.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar projeto de lei dispendo sobre a instituição de uma política pública sobre determinada matéria. O que deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privativa da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF), ou de outros Poderes ou do Ministério Público, e se não promove a criação de despesas sem previsão nas leis orçamentárias.

Em outras palavras, as políticas públicas de autoria parlamentar podem legitimamente definir princípios e fixar diretrizes e ações sobre determinado assunto, observando as restrições impostas pelas sobreditas normas constitucionais e a devida adequação orçamentária das possíveis despesas.





Nesse sentido, importa registrar que as proposituras versando sobre matéria pertinente à prestação dos serviços públicos estaduais não se incluem dentro da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme alteração introduzida no art. 20 da Constituição Estadual, por meio da Emenda Constitucional n. 30, de 5 de setembro de 2001, que retirou tal assunto da iniciativa reservada do Governador.

A criação do Endereçamento Rural Digital (ERD) por lei é uma iniciativa de extrema importância para a gestão e o desenvolvimento das áreas rurais em diversos aspectos. O ERD consiste na atribuição de endereços digitais únicos e precisos a todas as propriedades rurais, o que oferece inúmeras vantagens para as comunidades rurais e a sociedade como um todo.

De fato, o ERD permitirá que os serviços públicos, como correios, assistência médica, educação e segurança, alcancem com mais eficiência as áreas rurais. Isso é fundamental para garantir que os residentes rurais tenham acesso igualitário a serviços essenciais, diminuindo a desigualdade e melhorando a qualidade de vida.

Além disso, o ERD tornará mais fácil para os serviços de emergência localizarem áreas rurais em caso de acidentes, incêndios, desastres naturais e outras situações críticas, o que certamente pode salvar vidas, pois os tempos de resposta são reduzidos.

Além disso, com um sistema de endereçamento eficaz, as empresas poderão expandir seus negócios para áreas rurais com mais confiança, resultando em mais oportunidades de emprego e desenvolvimento econômico nas áreas rurais, ajudando a combater o despovoamento.

Outrossim, o ERD simplifica a logística e o transporte de mercadorias nas áreas rurais. Isso é particularmente relevante para a agricultura, facilitando o escoamento da produção e reduzindo custos operacionais.

Com endereços digitais precisos, os agricultores poderão adotar tecnologias de agricultura de precisão, como sistemas de GPS e drones, para otimizar o uso de recursos, aumentar a produtividade e reduzir o impacto ambiental.

O ERD pode ser usado para rastrear a origem dos produtos agrícolas, o que é crucial para garantir a segurança alimentar e a rastreabilidade de alimentos, beneficiando consumidores e produtores.

Noutra perspectiva, o ERD pode ser fundamental na gestão sustentável dos recursos naturais, permitindo o monitoramento mais preciso de áreas rurais e ecossistemas sensíveis, auxiliando na preservação do meio ambiente.

Sabe-se que a criação de um ERD é a base para o desenvolvimento de mapas digitais que mostrem a localização precisa de todas as propriedades rurais. Esses mapas são essenciais para o planejamento territorial, a gestão de recursos e o apoio à tomada de decisões. Nesse contexto, o ERD poderá ser integrado com sistemas de informações geográficas, permitindo análises avançadas e a tomada de decisões informadas sobre o uso da terra, conservação, desenvolvimento rural e muito mais.

A implantação do ERD também impulsiona a inclusão digital nas áreas rurais, capacitando os residentes a utilizar tecnologias para aprimorar seus negócios e qualidade de vida.

Infere-se, com base nessas premissas, que o projeto de lei é compatível com o sistema constitucional vigente e terá um impacto positivo significativo nas áreas rurais, promovendo o acesso a serviços públicos, estimulando o desenvolvimento econômico, melhorando a qualidade de vida e facilitando a gestão e o uso sustentável dos recursos naturais. Além disso, a criação de mapas digitais e a integração com tecnologias avançadas permitirá um planejamento mais eficiente e uma tomada de decisões informada, contribuindo para o desenvolvimento global das áreas rurais e a sociedade como um todo.

Nesta oportunidade, consideramos necessário apresentar o seguinte substitutivo, visando aperfeiçoar formalmente o projeto de lei em pauta:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 672, DE 8 DE AGOSTO DE 2023.

*Autoriza a criação de sistema de
Endereçamento Rural Digital, no âmbito
do Estado de Goiás.*





A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Público Estadual autorizado a criar sistema de Endereçamento Rural Digital (ERD), no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, o sistema de ERD consiste na atribuição de endereços digitais únicos e precisos a todas as propriedades rurais.

Art. 3º A implementação do sistema de ERD visa, especialmente:

I – promover o acesso a serviços públicos;

II - estimular o desenvolvimento econômico;

III - melhorar a qualidade de vida nas áreas rurais;

IV - facilitar a gestão e o uso sustentável dos recursos naturais;

V – viabilizar o desenvolvimento de mapas digitais e o planejamento territorial, facilitando o processo de tomada de decisões e a integração com sistemas de informações geográficas.

VI – facilitar a localização, pelos serviços de emergência, das áreas rurais em caso de acidentes, incêndios, desastres naturais e outras situações críticas;

VII – viabilizar um sistema de endereçamento eficaz;

VIII – estimular as empresas a expandir seus negócios para áreas rurais, resultando em mais oportunidades de emprego e desenvolvimento econômico, além de ajudar a combater o despovoamento;

IX - simplificar a logística e o transporte de mercadorias nas áreas rurais;

X – estimular a adoção de tecnologias de agricultura de precisão, especialmente com sistemas de GPS e **drones**, visando otimizar o uso de recursos, aumentar a produtividade e reduzir o impacto ambiental;

XI – viabilizar a rastreabilidade da origem dos produtos agrícolas, de modo a garantir a segurança alimentar e a rastreabilidade de alimentos; e

XII – melhorar a gestão sustentável dos recursos naturais, permitindo o monitoramento mais preciso de áreas rurais e ecossistemas sensíveis, auxiliando na preservação do meio ambiente.

Art. 4º O Poder Executivo fica responsável, especialmente, por:

I – designar os órgãos da administração do Poder Executivo incumbidos pela implementação do sistema de ERD;

II – celebrar convênios e parcerias para alcançar os objetivos previstos no art. 3º;

III – fornecer suporte técnico, dados, informações e treinamentos;

IV – apoiar os municípios goianos nas medidas técnicas para utilizar o ERD;

V – promover a articulação intersetorial com os demais órgãos, entidades e interessados.

Art. 5º O Poder Público Estadual fixará formas de monitoramento e de avaliação das ações previstas nesta Lei.

Art. 6º A implementação do sistema de ERD será financiada com recursos oriundos do orçamento estadual, da iniciativa privada e de convênios e parcerias com órgãos e instituições municipais, nacionais e internacionais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 31 de outubro de 2023.

Deputado VETER MARTINS

Relator